

PROJETO DE LEI Nº 8111/2026**EMENTA:**

ALTERA A LEI Nº 6882, DE 09 DE AGOSTO DE 2014 QUE TORNA OBRIGATÓRIO A DISPONIBILIZAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DESTINADOS TRANSPORTE DE PACIENTES NO AMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado MARCELO DINO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º A Ementa da Lei nº 6882, de 09 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"TORNA OBRIGATÓRIO A DISPONIBILIZAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PACIENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6882, de 09 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º. Todas as ambulâncias e veículos destinados ao transporte de pessoas enfermas da rede pública, civil ou militar, ou privada com atuação no Atendimento Pré-Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro deverão ser tripuladas com a seguinte composição de acordo com a Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde de 5 de novembro de 2002.

§1º Tipo A: 2 (dois) profissionais civis , sendo 1 (um) motorista e 1 (um) técnico ou auxiliar de enfermagem;

§2º Tipo B: 2 (dois) profissionais civis, sendo 1 (um) motorista e 1 (um) técnico ou auxiliar de enfermagem;

§3º Tipo C: 3 (três) profissionais militares, policiais rodoviários, bombeiros militares e/ou outros reconhecidos pelo gestor público, sendo 1 (um) motorista e 2 (dois) profissionais técnicos de enfermagem;

§4º Tipo C1: 3 (três) profissionais militares, policiais rodoviários, bombeiros militares e/ou outros reconhecidos pelo gestor público, sendo 1 (um) motorista e 1 (um) profissional técnico de enfermagem 1 (um) profissional enfermeiro ou/e médico;

§5º Tipo D: 3 (três) profissionais civis ou militares, sendo 1 (um) motorista, 1 (um) enfermeiro e 1(um) médico;

§6º Tipo E: piloto, médico e enfermeiro civis ou militares para atendimento primário não traumático e secundário; nos casos de urgência traumática que exijam procedimentos de salvamento, é indispensável profissional capacitado para tal;

§ 7º Tipo F: 2 (dois) ou 3 (três) profissionais civis ou militares, incluindo o condutor da embarcação e auxiliar/técnico de enfermagem, quando suporte básico de vida, ou médico e enfermeiro, quando suporte avançado de vida.

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 6882, de 09 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração, de acordo com a Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde de 5 de novembro de 2002.:

"Art. 4º. Os veículos de atendimento pré-hospitalar móvel classificam-se em 6 (seis) tipos, conforme sua finalidade e complexidade assistencial:

§1º Tipo A Ambulância de Transporte: veículo destinado ao transporte, em decúbito horizontal, de pacientes sem risco de vida conhecido, para remoções simples e de caráter eletivo;

§2º Tipo B Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, acionados pelo 192, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local ou durante o transporte;

§3º Tipo C Ambulância de Resgate Básico (Militar): veículo destinado ao atendimento de urgências pré-hospitalares de vítimas de acidentes ou situadas em locais de difícil acesso, equipado para ações de salvamento terrestre, aquático e em altura, acionados pelo 193, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local ou durante o transporte, em situações de acidentes/ politraumatismos, mazelas de origem de causas externas, tentativa de suicídio, eventos clínicos de classificação amarelo e vermelho e/ou risco iminente de morte;

§4º Tipo C1 Ambulância de Resgate Intermédinario (Militar): veículo destinado ao atendimento de urgências pré-hospitalares de vítimas de acidentes ou situadas em locais de difícil acesso, equipado para ações de salvamento terrestre, aquático e em altura, acionados pelo 193, classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local ou durante o transporte, em situações de acidentes/ politraumatismos, mazelas de origem de causas externas, tentativa de suicídio, eventos clínicos de classificação amarelo e vermelho e/ou risco iminente de morte;

§5º Tipo D Ambulância de Suporte Avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco, em emergências pré-hospitalares ou transporte inter-hospitalar, que necessitem de cuidados médicos intensivos;

§6º Tipo E Aeronave de Transporte Médico: aeronave de asa fixa ou rotativa, homologada pelo órgão competente de aviação civil, destinada ao atendimento pré-hospitalar móvel primário e/ou ao transporte inter-hospitalar;

§7º Tipo F Embarcação de Transporte Médico: veículo motorizado aquaviário destinado ao transporte por via marítima, fluvial ou lacustre, equipado conforme a complexidade do atendimento a ser prestado.

§8º Consideram-se, ainda, Veículos de Intervenção Rápida os veículos leves utilizados para o deslocamento de médicos e equipamentos que possibilitem oferecer suporte avançado de vida às ambulâncias dos Tipos A, B, C, C1 e F.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 11 de agosto de 2026

MARCELO DINO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece, de forma inequívoca, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo atribuída competência comum a todos os entes federativos para sua promoção e proteção (art. 23, II), além de competência concorrente para legislar sobre a matéria (art. 24, XII). Esse modelo se concretiza por meio do Sistema Único de Saúde (arts. 196 a 200), estruturado sob o princípio da descentralização, com direção única em cada esfera de governo (art. 198, 1), o que implica atuação coordenada, autônoma e simultânea da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, não há exclusividade na gestão da saúde pública, mas sim um dever compartilhado, que decorre diretamente do pacto federativo e da autonomia constitucional dos entes.

Nesse contexto, a atuação dos entes subnacionais na formulação, regulamentação e execução de políticas públicas de saúde não configura invasão de competência do Poder Executivo federal, mas exercício legítimo de atribuição constitucional própria. A União edita normas gerais, enquanto Estados e Municípios suplementam e executam as ações conforme as necessidades locais, em regime de cooperação e sem hierarquia entre si.

Dessa forma, toda iniciativa que vise ampliar o acesso, garantir a efetividade do direito à saúde e fortalecer o SUS está plenamente amparada pela Constituição, representando não usurpação de competência, mas fiel cumprimento do dever constitucional imposto a todos os entes federativos. O que funciona há mais de décadas, recepcionando diversos eventos.

Ante o exposto, solicito os meus pares a aprovação da presente proposição

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260308111	Autor	MARCELO DINO
Protocolo	37149	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:**Datas:**

Entrada	12/08/2026	Despacho	12/08/2026
Publicação	13/08/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Saúde
- 03.:**Defesa Civil
- 04.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 05.:**Economia Indústria e Comércio
- 06.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8111/2026

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições						Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei							
▼ 20260308111							
 →		 ALTERA A LEI Nº 6882, DE 09 DE AGOSTO DE 2014 QUE TORNA OBRIGATÓRIO A DISPONIBILIZAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DESTINADOS TRANSPORTE DE PACIENTES NO AMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20260308111 => {Constituição e Justiça Saúde Defesa Civil Segurança Pública e Assuntos de Polícia Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle. }				13/08/2026	Marcelo Dino
→		Distribuição => 20260308111 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260308111 => Parecer:					
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	